

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 979, DE 2011

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, estabelecendo que a construção de usina nucleoeletrica deverá ser aprovada por referendo popular.

Autor: Deputado Fernando Jordão

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de iniciativa do Deputado FERNANDO JORDÃO, pretende alterar a Lei nº. 6.189, de 1974, para exigir que a construção de usinas nucleares seja aprovada por meio de referendo popular. Pela proposição, seria consultada a população do Município onde se pretenda construir a instalação e a dos Municípios limítrofes.

Na Justificação, o Autor da proposta relembra as consequências dos acidentes ocorridos em Chernobyl, na Ucrânia, e em Fukushima, no Japão; assinala também, no entanto, os benefícios econômicos e sociais que empreendimentos como usinas nucleares podem trazer. Ante os prós e contras, considera caber à população local avaliar a conveniência de receber essas instalações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regulamentar.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seus relatórios versar sobre a análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Afirma-se também a boa técnica legislativa empregada e juridicidade do projeto de lei.

Porém observa-se dois problemas de constitucionalidade, um formal e outro material ao projeto de lei, o primeiro concerne ao artigo 225, parágrafo 6º., da constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

O Autor do PL em questão busca uma maior participação popular em um tema controverso e delicado como instalação de Usinas Nucleoelétrica, para tal não podemos ignorar a vontade de participação popular pelo constituinte por meio de referendo e plebiscito.

Sem embargo, ao observarmos o dispositivo acima, verifica-se que já se estabelece que por ter de ser feita por meio de Lei Federal, as localidades dar-se-ão pela representatividade da população e não pela democracia direta.

Além disso, pode-se suscitar a necessidade dessa mudança ocorra por meio de PEC e não por PL, modificando exatamente o dispositivo exposto; deste modo, deixamos a sugestão ao Autor, se tiver um grande interesse na matéria que apresente uma

PEC, incluindo o referendo, após a aprovação da Lei Federal no inciso 6º. do artigo 225 da Constituição Federal.

Além dessa inconstitucionalidade formal, atentamo-nos também a material que se trata do uso do referendo, modalidade prevista no artigo 14 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 9.709, de 18 de novembro de 1998. Essa lei estabelece que, nas questões de relevância nacional, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo. Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados em conformidade, respectivamente, com a Constituição estadual e com a Lei Orgânica.

Consequentemente, a definição quanto à realização de referendo, em lei federal, necessariamente, deve abranger questão de interesse nacional, a ser decidida por toda a população brasileira – e não apenas pela população de alguns Municípios.

Exatamente o caso proposto, uma lei federal abrangendo apenas municípios específicos, nesse caso deveria ocorrer um referendo nacional para a aprovação de matérias como essas, porém isso encareceria, protelaria e até mesmo usurparia a função legislativa, que é exatamente para que haja o debate a nível nacional de leis que impactariam apenas certas localidades brasileiras.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 979, de 2011, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora